

MUNICIPIO DE OLHÃO

EDITAL Nº14/2017

ANTÓNIO MIGUEL VENTURA PINA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHÃO, FAZ SABER OUE:

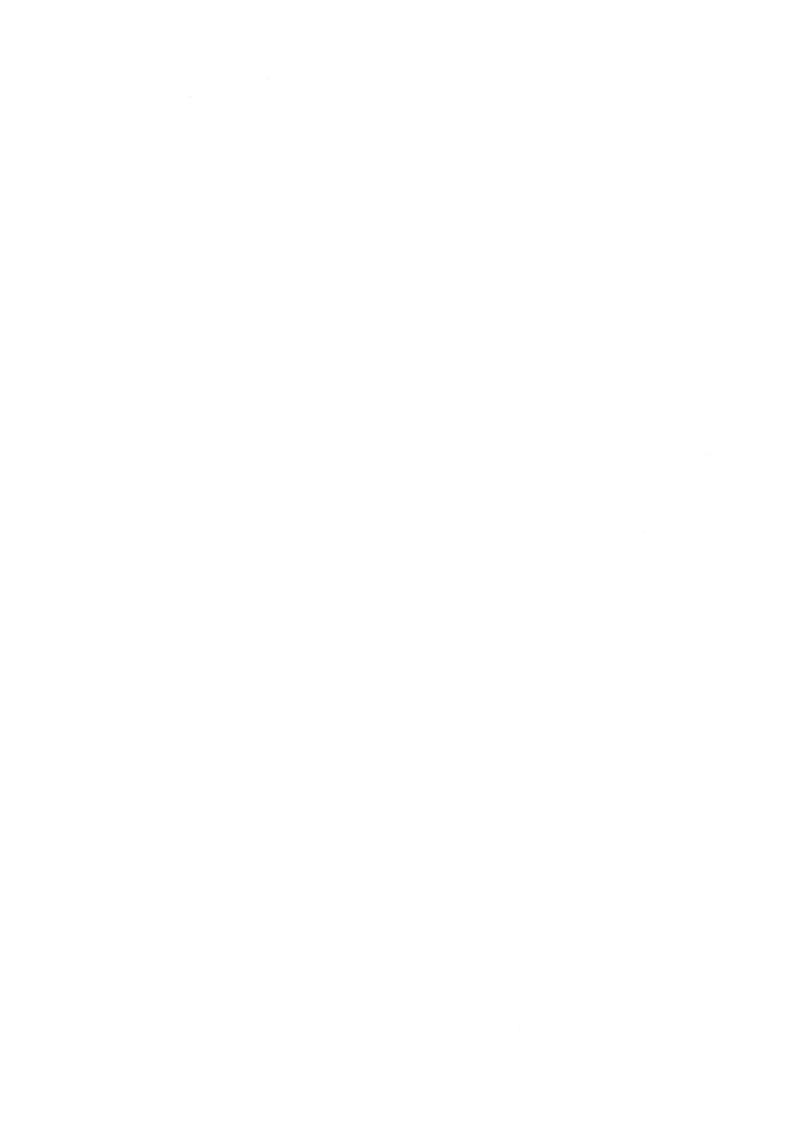
1º Por despacho do Sr. Vereador com competência delegada, foi instaurado o Processo de Contra-Ordenação n.º 27/2012 contra Mónica Andreia da Palma Júlio, com último domicílio conhecido na Rua Manuel Oliveira Nobre, N.º 47, 8700 Olhão;

2º Por despacho datado de 06.02.2017 do Sr. Vereador com competência delegada, exarado sobre o relatório final da instrutora do processo, que se anexa e aqui se dá por integralmente reproduzido, foi decidida a aplicação à notificada, de uma coima no montante de 15.000,00 Euros, acrescida de custas no valor de uma UC (unidade de conta) que à data se fixava em 102,00 Euros (devidas ao abrigo do disposto no artigo 92º do RJCO), pela prática da contra-ordenação prevista no artigo 4.º n.º 1 e nº 4, alínea h) do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dez., na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de Março e punida pelo art.º 98 n.º 1 alínea r) e n.º 2 do mesmo diploma legal;

3º Esta decisão de condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada pelo notificado através de recurso escrito apresentado na Câmara Municipal de Olhão, no prazo de 40 dias úteis após a afixação do presente Edital (20 dias correspondentes ao prazo previsto para o efeito e correspondentes 20 dias de dilação legal), dele devendo constar alegações e conclusões;

4º No caso de impugnação judicial, o tribunal poderá decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;

5º Findo esse prazo sem que tenha havido impugnação judicial, tem o notificado um prazo de 10 dias úteis, para proceder ao pagamento da coima no Balcão Único do Município de Olhão, através de depósito ou transferência bancária na conta da Caixa Geral de Depósitos a que corresponde o NIB 003505550000125483029, devendo remeter-nos comprovativo do pagamento à ordem do respetivo processo ou envio de





MUNICÍPIO DE OLHÃO

cheque à ordem do Município de Olhão, com indicação do respetivo processo, do qual após boa cobrança será remetida guia de depósito, como prova de pagamento. Caso o pagamento não seja efetuado a Câmara Municipal de Olhão remeterá o processo ao Tribunal Judicial da Comarca de Olhão, para efeitos de execução;

6º Em alternativa ao mencionado no ponto anterior, sempre que a situação económica o justifique, poderá o notificado requerer, por escrito, o pagamento da coima dentro de prazo que não exceda um ano ou o pagamento em prestações, não podendo, neste caso, a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão. Para tal deverá o notificado fazer prova da sua condição económica.

7º Esta forma de notificação é utilizada em virtude de se terem frustrado as diligências de notificação postal e pessoal, sendo que, por este meio se considera a arguida notificada, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 112º do Código do Procedimento Administrativo, para os efeitos previstos nos artigos 46º e 47º do Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redação atual;

E para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 112º do Código do Procedimento Administrativo e no sítio da Câmara Municipal (www.cm-olhao.pt).

Olhão, sede do Município, aos 24 de Abril de 2017

O Presidente da Câmara Municipal de Olhão

Documento assinado digitalmente

Arten la gul Mater Sin

CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO

Certifico que os serviços afetos à Divisão Administrativa e Contratação Pública, procederam à afixação do presente Edital, composto por duas páginas e respetivo anexo, nos termos do artigo 112º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-lei nº 4/2015, de 7 de Janeiro.

Olhão, 27 de abril de 2017

A Chefe de Divisão Administrativa e Contratação Pública

Susana Silva

Susana Lilva



Processo de contra-ordenação n.º 27/2012 Arguida: Mónica Andreia da Palma Júlio

Relatório

(Nos termos e para os efeitos do art.º 105 CPA)

I Da acusação Concordo.

Decido, nos precisos termos e com os fundamentos, de facto e de direito, do presente Relatório e Proposta de Decisão, pela aplicação da coima no valor de € 15.000,00 (quinze mil euros).

Notifique-se a arguida.

6.02.2017

O Vereador Eng.º Carlos Alberto da Conceição Martins

Registado o processo, foi a arguida acusada em sede de processo de contra-ordenação, na qualidade de proprietária do terreno agrícola com o artigo rústico n.º 84, secção G, situado no Sítio de Alecrineira, freguesia de Quelfes, concelho de Olhão, pelo facto de, no dia 12 de Abril de 2012 ter sido constatado que, procedeu a operações urbanísticas ao colocar uma casa em madeira, com janelas e porta tipo habitação, com cerca de 60 m2 de área coberta e um telheiro, utilizando-o assim para fins não exclusivamente agrícolas, sem que para o efeito levasse a cabo, o respetivo processo administrativo de admissão da comunicação prévia, conforme descrito no auto e fotografias de fls. 2.

Pela execução da referida operação urbanística sem que fosse efetuada e admitida a necessária comunicação prévia, a arguida infringiu o disposto no art.º 4 n.º 1 e n.º 4 h) do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dez., na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de Março, o que constitui contra-ordenação prevista e punida pelo art.º 98 n.º 1 alínea r) e n.º 2 com coima graduada de € 500,00 a € 200.000,00 tratando-se de pessoa singular, ou de € 1.500,00 até € 450.000,00, tratando-se de pessoa coletiva.

Deu-se início à instrução do respetivo processo de contra-ordenação.

II Da notificação e defesa

A arguida, notificada por via do Edital n.º. 41/2014 (fls. 23 e 24), após frustração das diligências de notificação postal e pessoal, não apresentou defesa aos factos constantes da acusação.





III Situação económica

Relativamente à situação económica a arguida não juntou quaisquer elementos ao processo, pelo que não dispomos de forma de a avaliar.

V

Outras diligências

Consultada a Divisão de Gestão Urbanística verifica-se que (fls. 25 a 29):

- Não existe qualquer processo de obras referente ao conjunto edificado em análise, confirmando-se que não foi iniciado o procedimento legalmente previsto nesta Câmara Municipal;
- 2. A referida construção, descrita como "casa de madeira, com janelas e porta tipo habitação" e "telheiro" é utilizada pela sua proprietária para fins habitacionais, incorporando no solo com caráter de permanência, confirmando-se o seu enquadramento na alínea a) do artigo 2.º do RJUE, que define o conceito de "edificação";
- 3. No que se refere ao seu enquadramento com os instrumentos de planeamento e gestão territorial e, tendo por base os elementos disponíveis, é possível verificar que a referida construção incide em Espaço Agrícola Condicionado I, segundo a carta síntese do PDM de Olhão em vigor, e em solos afetos à Reserva Agrícola Nacional (RAN), com regras de edificabilidade definidas nos artigos 37.º a 39.º e 42º, complementados pelos artigos aplicáveis 24.º-A a 24.º-E do Regulamento do PDM;
- 4. Sem prejuízo das disposições do regime jurídico da RAN, cuja apreciação caberá à Entidade Regional da RAN, da apreciação da pretensão com base na atual redação do Regulamento do PDM (RPDM), onde são contempladas as normas orientadoras do PROT-Algarve, verificou-se que esta contraria o artigo 24.º-A, o qual proíbe a edificação em solo rural, sendo apenas permitida a reconstrução, alteração e ampliação dos edifícios existentes nos termos e condições previstas no artigo 24.º-E do mesmo Regulamento;
- 5. Considerando que no terreno não existe qualquer edificação legalmente existente suscetível de "reconstrução, alteração ou ampliação" não será possível estabelecer enquadramento da pretensão, com a exceção dada pelo artigo identificado;
- 6. O prédio não respeita igualmente as condições previstas nos artigos 24.º-B a 24.º-C do RPDM para a autorização de edificações isoladas em solo rural;
- 7. Em conclusão, a edificação instalada no prédio rústico, artigo matricial 84, secção G, freguesia de Quelfes, não possui licença de construção nem é passível de legalização por violação das normas legais e regulamentares aplicáveis.

VI



Dos factos provados

Tudo visto e ponderado, considero provados os seguintes factos:

- 1- Na sequência do despacho exarado no auto de notícia de fls. 2, no uso da delegação de competências conferida por despacho do Ex.mo Presidente, foi instaurado processo de contra-ordenação contra Mónica Andreia da Palma Júlio, com domicílio na Rua Manuel de Oliveira Nobre, n.º 47, em Olhão (fls. 2);
- 2- A arguida, notificada por via do Edital n.º. 41/2014 (fls. 23 e 24), após frustração das diligências de notificação postal e pessoal, não apresentou defesa aos factos constantes da acusação;
- 3- A arguida não juntou quaisquer elementos sobre a sua situação económica ao processo, pelo que não dispomos de forma de a avaliar;
- 4- Aos 12.04.2012, os Serviços de Fiscalização constataram que Mónica Andreia da Palma Júlio, na qualidade de proprietária do terreno agrícola com o artigo rústico n.º 84, secção G, situado no Sítio de Alecrineira, freguesia de Quelfes, concelho de Olhão, procedeu a operações urbanísticas ao colocar uma casa em madeira, com janelas e porta tipo habitação, com cerca de 60 m2 de área coberta e um telheiro, utilizando-o assim para fins não exclusivamente agrícolas, sem que para o efeito levasse a cabo, o respetivo processo administrativo de admissão da comunicação prévia, conforme descrito no auto e fotografias de fls. 2.;
- 5- Não existe qualquer processo de obras referente ao conjunto edificado em análise (fls. 25 a 29);
- 6- A arguida nunca submeteu qualquer pedido de admissão de comunicação prévia ou de licenciamento referente à operação urbanística em análise (fls. 25 a 29);
- 7- A referida construção, descrita como "casa de madeira, com janelas e porta tipo habitação" e "telheiro" é utilizada pela sua proprietária para fins habitacionais, incorporando no solo com caráter de permanência, confirmando-se o seu enquadramento na alínea a) do artigo 2.º do RJUE, que define o conceito de "edificação"(fls. 25 a 29);
- 8- A referida construção incide em Espaço Agrícola Condicionado I, segundo a carta síntese do PDM de Olhão em vigor, e em solos afetos à Reserva Agrícola Nacional (RAN), com regras de edificabilidade definidas nos artigos 37.º a 39.º e 42º, complementados pelos artigos aplicáveis 24.º-A a 24.º-E do Regulamento do PDM (fls. 25 a 29);
- 9- Sem prejuízo das disposições do regime jurídico da RAN, cuja apreciação caberá à Entidade Regional da RAN, da apreciação da pretensão com base na atual redação do Regulamento do PDM (RPDM), onde são contempladas as normas orientadoras do PROT-Algarve, verificouse que a construção contraria o artigo 24.º-A, o qual proíbe a edificação em solo rural, sendo apenas permitida a reconstrução, alteração e ampliação dos edifícios existentes nos termos e condições previstas no artigo 24.º -E do mesmo Regulamento (fls. 25 a 29);
- 10- No terreno não existe qualquer edificação legalmente existente suscetível de "reconstrução, alteração ou ampliação" pelo que não será possível estabelecer enquadramento da pretensão com a exceção dada pelo artigo identificado (fls. 25 a 29);
- 11- O prédio não respeita igualmente as condições previstas nos artigos 24.º-B a 24.º-C do RPDM para a autorização de edificações isoladas em solo rural (fls. 25 a 29);



- 12- A edificação instalada no prédio rústico, artigo matricial 84, secção G, freguesia de Quelfes não possui licença de construção nem é passível de legalização por violação das normas legais e regulamentares aplicáveis (fls. 25 a 29).
- 13- De acordo com informação do Serviço de Fiscalização datada de 20.02.2017 verifica-se que a casa de madeira ainda se mantém instalada no já descrito artigo rústico (fls. 30);

VII Do Direito

O RJUE, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de Março, estipulava no art.º 4, nº 4, alínea h) que as demais operações urbanísticas que não estivessem isentas de controlo prévio, nos termos do referido diploma estavam, estariam sujeitas a comunicação prévia.

Na sua redação atual aprovada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014 de 9 de Setembro "as obras de construção, de alteração ou de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor", nos termos do disposto no seu art.º 4, nº1 e 2 alínea c) carecem de licença administrativa.

Para efeitos do RJUE, edificação é "a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência" e obras de construção as obras de criação de novas edificações (alíneas a) e b) do art.º 2).

E, operações urbanísticas são "as operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água" (alínea j) do art.º 2).

Pelo que se verifica a clara adoção de uma noção de operação urbanística com um âmbito alargado, exemplificando inclusivamente a doutrina, como exemplo de situação abrangida na definição legal de operação urbanística, a simples venda de automóveis num terreno, sem necessidade de qualquer construção, como referem Maria José Castanheira Neves e outros, no RJUE comentado, Almedina, 2006, pg 34-35.

Acrescente-se que, nos termos do art. 11º do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Olhão (RPDMO) (Regulamento n.º 15/2008 de 10.01) se esclarece que, "obras de construção", correspondem também à execução de qualquer projeto de obras novas, incluindo prefabricados e construções amovíveis;

A par disto, nos termos do n.º 1 do seu artigo 24.º-A, refere-se ainda que " É proibida a edificação em solo rural", excecionando-se as edificações isoladas que respeitem as condições

1660 %

cumulativamente enunciadas no artigo 24.º B e os estabelecimentos hoteleiros isolados que cumpram o disposto no artigo 24.º C.

Por último, acrescente-se que o artigo 24.º -E define que:

- 1 Sem prejuízo do regime específico da faixa costeira e das condicionantes legais em vigor, são permitidas obras de reconstrução, alteração e de ampliação das construções existentes, com uma estrutura edificada e volumetricamente definida para fins habitacionais, de interesse público, designadamente, instalação de museus, centros de exposições, centros de interpretação, equipamentos sociais e culturais de uso coletivo, públicos ou privados, instalação de unidades de turismo em espaço rural (TER) ou de turismo da natureza, estabelecimentos de restauração ou exercício de outras atividades compatíveis com o solo rural, independentemente do uso anterior.
- 2 As obras referidas no número anterior encontram -se sujeitas às seguintes condições:
- a) Garantia da integração paisagística nas formas e escala do relevo da paisagem rural;
- b) Não aumentar o número de pisos pré -existentes;
- c) Adotar ou criar infra -estruturas através de sistemas autónomos ambientalmente sustentáveis, se não for possível, em termos economicamente viáveis, a ligação às redes públicas de infra -estruturas;
- d) O total edificado, incluindo a ampliação, não pode exceder 300 m2 de área de construção para fins habitacionais e 500 m2 de área de construção para outros fins, excepto quando a pré-existência tenha área superior, caso em que esse valor será entendido como área máxima, com exceção das unidades de turismo em espaço rural, em que se admite uma área máxima de 1500 m2;
- e) Não colocar em risco a segurança de pessoas e bens;

Face ao exposto, constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima, punível por lei anterior ao momento da sua prática e praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência, conforme dispõem os art.ºs 1, 2 e 8 do Regime Jurídico das Contra-Ordenações (RJCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Out., na sua redação atual.

A realização de qualquer operação urbanística sujeita a comunicação prévia sem que esta tenha ocorrido constitui contra-ordenação prevista e punida pela alínea r) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 98 do RJUE, com coima graduada de € 500,00 a € 200.000,00 tratando-se de pessoa singular, ou de € 1.500,00 até € 450.000,00, tratando-se de pessoa coletiva.

VIII Aplicação do direito aos factos

Aplicando o Direito aos factos dados por provados é possível concluir:



- A arguida, na qualidade de proprietária do do terreno agrícola com o artigo rústico n.º 84, secção G, situado no Sítio de Alecrineira, freguesia de Quelfes, concelho de Olhão, procedeu a operações urbanísticas ao colocar uma casa em madeira, com janelas e porta tipo habitação, com cerca de 60 m2 de área coberta e um telheiro, utilizando-o assim para fins não exclusivamente agrícolas, sem que para o efeito levasse a cabo, o respetivo processo administrativo de admissão da comunicação prévia;
- Pelo que violou, à data dos factos, o disposto no art.º 4 nºs 1 e 4 alínea h) do RJUE e incorreu na prática da infração p.p. com coima pelo art.º 98 n.º 1 r) e n.º 2;
- Atualmente, nos termos do Decreto-Lei n.º 136/2014 de 9 de Setembro "as obras de construção, de alteração ou de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor", nos termos do disposto no seu art.º 4, nº1 e 2 alínea c) carecem igualmente de licença administrativa.

IX Da gravidade da contra-ordenação

Analisada a infração, considero-a grave atendendo a que a arguida executou, sem efetuar e ver admitida a necessária comunicação prévia prevista no RJUE, obra de edificação/construção, assim entendida pelo Regulamento do Plano Diretor Municipal de Olhão (RPDMO), num terreno localizado em Espaço Agrícola Condicionado I, segundo a carta síntese do PDM de Olhão em vigor, obra essa que, por não existir no terreno qualquer edificação legalmente existente suscetível de "reconstrução, alteração ou ampliação", não é passível de legalização por violação das normas legais e regulamentares aplicáveis.

De notar que a gravidade da contra-ordenação está intimamente ligada ao montante da coima a aplicar pelo que o legislador, quando estipula, nos termos do art.º 98 n.º 1 alínea a) e n.º 2 do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, uma graduação máxima da coima no valor de € 200.000,00 tratando-se de pessoa singular, ou de € 450.000,00, tratando-se de pessoa coletiva, pretende por um lado, atribuir a devida importância ao bem jurídico aqui protegido, bem como considerar as necessidades de prevenção geral inerentes à prática deste tipo de infração, o que significará, no caso concreto, a aplicação de uma coima compatível com a exposição da factualidade descrita.

X Da culpa

Analisada a gravidade da infração cumpre apreciar a culpa da arguida, pois a punição do agente implica, além do facto típico e ilícito, que sobre ele recaia um juízo de censura, face à atitude que o agente expressa quando da sua prática. Um facto não obstante típico e ilícito pode não ter subjacente um juízo de censura em termos de culpa, caso em que falta o pressuposto material da punibilidade. Assim temos de apurar se o agente agiu com culpa, dolosa ou negligente, pois esta é o fundamento da aplicação da sanção e critério para a graduação da medida efetiva da mesma.

Analisada a culpa da arguida tendo em conta os elementos constantes do processo, parece resultar claro que a arguida desconsiderou por completo a necessidade de instruir o competente

0660

processo de "admissão de comunicação prévia", não existindo, em qualquer fase do processo, qualquer comunicação à entidade competente, ignorando os imperativos legais e a suscetibilidade de indeferimento da sua pretensão.

Pelo facto da arguida não ter nem previamente, nem posteriormente, diligenciado no sentido de se informar do procedimento a adotar e se a operação urbanística era admissível para o local, sobretudo uma edificação, assim considerada pelo RPDMO, como a dos autos, ser-lhe-á imputável a prática de uma infração, p.p. com coima, por se verificarem os elementos "conhecimento" e "vontade" na prática da mesma e por se considerar que a arguida agiu com dolo pois sabia ou deveria saber que qualquer operação urbanística, com as características que a sua apresenta estaria sujeita à necessária comunicação prévia. Mesmo assim, a arguida conformou-se com as cominações legalmente estipuladas para a falta de admissão de comunicação.

Acresce ainda que, em conformidade com o art.º 6 do Código Civil, a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas.

Nestes termos formulo a seguinte proposta de decisão:

XI Proposta de Decisão

Dispõe o art.º 18º do RJCO, que na determinação da medida da coima se deve atender à gravidade da contra-ordenação, à culpa, à situação económica do agente e ao benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

Considerando os factos dados como provados em VI;

Considerando a gravidade da infração e a culpa da arguida, a título de dolo;

Considerando a ausência de elementos sobre a situação económica da arguida;

Considerando que a arguida obteve benefício económico com a prática da infração, embora não seja possível quantificá-lo, e que se traduz na utilização de uma casa de madeira instalada num prédio rústico, benefício ao qual acresce o não dispêndio de taxas urbanísticas pelo controlo prévio da obra;

Parece-me ajustado propor a condenação da arguida pela prática da infração de que vem acusada, aplicando-lhe uma coima a fixar no valor de € 15.000,00 (quinze mil euros). A esta sanção deverão acrescer custas no valor de uma UC (unidade de conta) que no momento se fixa em € 102.00 (cento e dois euros), devidas ao abrigo do disposto no art.º 92 do RJCO.

Sem prejuízo da condenação proposta, propõe-se que sejam tomadas as medidas de tutela urbanística previstas no art. 106º e seguintes, consideradas convenientes à reposição da legalidade.

Nos termos do art.º 58 do RJCO e na sequência da decisão supra informo:

0660

A condenação transita em julgado e torna-se exequível se não for judicialmente impugnada la condenação transita em julgado e torna-se exequível se não for judicialmente impugnada la condenação transita em julgado e torna-se exequível se não for judicialmente impugnada la condenação transita em julgado e torna-se exequível se não for judicialmente impugnada la condenação transita em julgado e torna-se exequível se não for judicialmente impugnada la condenação transita em julgado e torna-se exequível se não for judicialmente impugnada la condenação transita em julgado e torna-se exequível se não for judicialmente impugnada la condenação pela arguida ou seu defensor, no prazo de 20 (vinte) dias após o seu conhecimento pelo arguido (art.º 59 do RJCO);

Nos termos do citado art.º 59 n.º 3 a impugnação deve ser escrita e apresentada neste Município, dela devendo constar alegações e conclusões;

Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, se arguido e o Ministério Público não se opuserem, mediante simples despacho;

Vigora a proibição da reformato in pejus (art.º 72-A do RJCO);

Todos os documentos apensos ao processo de contra-ordenação encontram-se à sua disposição nas instalações do Município no Largo Sebastião Martins Mestre, Olhão, para consulta e passagem de certidões, todos os dias úteis das 09h às 12h e das 14h às 16h;

Deve proceder ao pagamento da coima e custas em que foi condenado no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da decisão, através de uma das seguintes formas:

- No Balcão Único do Município de Olhão,
- Depósito ou transferência bancária na conta da Caixa Geral de Depósitos a que corresponde o NIB 003505550000125483029, devendo remeter-nos comprovativo do pagamento à ordem do respetivo processo,
- Envio de cheque à ordem do Tesoureiro do Município de Olhão, com indicação do respetivo processo, do qual após boa cobrança será remetida guia de depósito, como prova de pagamento.

Caso o pagamento no prazo fixado não seja possível, deverá comunicar tal facto, por escrito e antes do termo daquele prazo, ao Município (art.º 58 n.º 3 alínea b) do RJCO), podendo requerer o pagamento a prestações, sendo que a última delas não pode ir além dos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão ou diferir o pagamento até ao prazo máximo de um ano (art.º 88 nºs 4 e 5 do RJCO).

À Consideração Superior,

Y

(Ana Pedro

Olhão, 6 de Fevereiro de 2017